



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505596-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1505596-45.2024.8.26.0002

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Regional II Santo Amaro

MM. Juiz(a): Ana Lucia Siqueira de Figueiredo

Apelante: Estela Larissa Silva dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2462

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Estela Larissa Silva dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II – Santo Amaro, que a condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput e §12º, CP), resistência (art. 329, caput, CP) e desacato (art. 331, CP), todos em concurso material (art. 69, CP). Foi concedida a suspensão condicional da pena, condicionada à prestação de serviços à comunidade no primeiro ano e ao comparecimento mensal em juízo no segundo. A defesa pleiteou a absolvição com base no art. 386 do CPP e, subsidiariamente, a adequação do cumprimento da pena alternativa ao horário de trabalho da apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados à ré, de modo a justificar a manutenção da condenação; e (ii) estabelecer se é possível, em sede recursal, a compatibilização das condições impostas à suspensão condicional da pena com o horário de trabalho a ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade dos delitos restam comprovadas por robusto conjunto probatório, que inclui boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e coerentes depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais relataram que a ré desacatou, resistiu à prisão e agrediu fisicamente os agentes durante atendimento de ocorrência de violência doméstica.

A confissão parcial apresentada pela ré em juízo, ao admitir

o desacato verbal, a resistência e a agressão física, corrobora os elementos colhidos na fase inquisitorial e confirma a prática dos crimes pelos quais foi condenada.

Os relatos das testemunhas policiais são válidos e revestidos de presunção de veracidade, desde que coerentes com o restante do acervo probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito de compatibilização das condições da suspensão condicional da pena com o horário de trabalho da acusada não pode ser conhecido em sede recursal, pois sua apreciação compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “d”, da LEP, devendo ser formulado no momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença e a instauração dos autos de execução penal.

Ausência de insurgência da Defesa quanto aos demais aspectos da sentença, inviabilizando qualquer alteração, pois ausentes matérias que demandem modificação de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É válida a condenação por crimes de desacato, resistência e lesão corporal leve praticados contra policiais militares, quando demonstradas por prova documental, testemunhal e confissão judicial da ré, colhidas sob o crivo do contraditório.

A compatibilização das condições da suspensão condicional da pena, com o horário de trabalho da acusada, deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “d”, da LEP.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 129, caput e §12º; 329, caput; 331; 69; CPP, arts. 386, 599; LEP, art. 66, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2020.

Trata-se de apelação interposta por **ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré à pena de 04 (quatro) meses de detenção, por infração ao artigo 129, *caput*, e § 12º, do Código Penal; à pena de 02 (dois) meses de detenção, por infração ao artigo 329, *caput*, do Código Penal; e à pena de 10 (dez) dias-multa, por

infração ao artigo 331 do Código Penal, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, suspendendo-se o cumprimento da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos com a condição de prestar serviço à comunidade no primeiro ano à razão de oito horas de tarefa por semana, bem como de comparecer mensalmente a juízo no segundo ano do período de prova.

A denúncia foi oferecida (fls. 48/51) e recebida em 30/07/2024 (fls. 52). A ré foi regularmente citada (fls. 89) e apresentou resposta à acusação às fls. 67/78. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 10/09/2024 (fls. 92/93).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 197/200.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 216/228, pleiteando a absolvição nos termos do artigo 386, e seus incisos, do Código de Processo Penal, bem como o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, determinada como condição da suspensão condicional da pena, em período compatível com seu horário de trabalho.

Em contrarrazões de fls. 241/244, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 256/259) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 16 de junho de 2024, por volta de 21h30, na Avenida Dona Belmira Marin, nº 5253, bairro Grajaú, nesta cidade e Comarca, ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS, qualificada às fls. 01 e 10, desacatou policiais militares que estavam no exercício de suas funções.*

Consta, também, que em idênticas condições de tempo e local, ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS se opôs a execução de ato legal, mediante violência exercida contra policiais militares competentes para executá-lo.

É dos autos ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS ofendeu a integridade física e a saúde do policial militar ELVIS LUDOVINO ALMEIDA, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Conforme apurado, policiais militares foram acionados para atender ocorrência de violência doméstica em que um suspeito portava arma de fogo.

Ao chegarem ao local, os policiais viram o

companheiro da vítima, Thiago, jogando uma arma de fogo em um telhado, motivo pelo qual o abordaram e lhe deram voz de prisão.

Nesse momento a denunciada, nervosa, começou a ofender os agentes públicos, chamando-os de “vagabundos, lixo”.

Na sequência, a fim de impedir a prisão de seu companheiro, a imputada passou agredir os policiais com socos, chutes, arranhões e mordidas.

As agressões da denunciada causaram lesões corporais de natureza leve ao policial Elvis, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 42/43.

A vítima, de formas tempestiva, ofertou representação (fls. 7).”

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 27/32), laudo de exame de corpo de delito (fls. 42/43), bem como pela prova oral colhida.

Na fase investigativa, o policial militar ELVIS declarou que: *“estavam em patrulhamento e foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência de violência doméstica e que o agressor se encontrava com uma arma de fogo na cintura. Afirmou que*

*no local dos fatos encontraram na via pública a guarnição do sargento e a solicitante que indicou a residência do casal em tela. Relatou que foram até a residência, constataram que THIAGO JOSE DE SANTANA, ao perceber a presença da guarnição, atirou objeto sobre o telhado da casa. Tal objeto, ao ser localizado, verificou tratar-se de uma arma do tipo revólver, marca Rossi, municiado com seis munições intactas, e numeração suprimida. Indagado, Thiago afirmou que a arma era de sua propriedade e que a utilizava para se proteger. Disse que foi dada voz de prisão em flagrante à Thiago, **mas sua companheira, a ré, que negou ter sido agredida pelo Thiago, desacatou a guarnição chamando-os de “vagabundos, lixo, etc” , e os chutou. Afirmou que foi lesionado pela ré que lhe desferiu chutes, socos, arranhões e mordida, sempre pronunciando palavras ofensivas e o ameaçando com os dizeres “eu sei de onde você é e o caminho que você faz , vou te matar etc..”**”.*

Em Juízo, o policial ELVIS relatou que: “foi passada ocorrência via COPOM de homem armado em luta corporal. Foram ao local, subiram as escadas e se identificaram. A ré ficou na porta e então solicitaram que chamasse o marido. Ele subiu. Ouviram um estrondo. Era ele jogando a arma no telhado. **Deram as ordens, ele se ajoelhou, mas a ré ficou agressiva, xingou e ofendeu a guarnição, tentou jogar o celular fora. A ré tentava impedir a equipe, empurrando-os, e queria entrar novamente na casa. Relatou que a impediu de entrar, temendo que ela quisesse pegar outra arma. A ré pulou em seu pescoço, o mordeu e o arranhou, bem como o ameaçou dizendo que ela e seu marido eram do partido, sabia o horário de troca de turno e que**

iriam atrás da esposa dele. Esclareceu que a ré não se deixava ser algemada, mordeu outro colega e tentou tomar a arma do policial. Afirmou que a ré não deixava a equipe feminina realizar a revista pessoal. Desacatou a equipe médica também. Estavam em 04 policiais, mas apenas 03 subiram as escadas. O portão do prédio estava aberto, uma moça se apresentou como solicitante e indicou o local. Tentaram segurar a ré, primeiro com as palavras, mas só conseguiram algemá-la após chegar mais equipes”.

O policial militar Marcelo declarou que: *“foram acionados via COPOM em razão de briga de casal. No local, a ré ficou assustada com a presença policial e saiu gritando para seu companheiro “a polícia está aqui”, porque o marido estava com arma de fogo, que, apesar de ter sido jogada, foi encontrada pela equipe. Esclareceu que a ré, ao vir a equipe policial, se descontrolou e foi para cima da equipe com intuito de impedir que seu companheiro fosse preso. Explicou que a ré não obedecia às ordens dadas para se acalmar e ficar quieta.”.*

O policial militar Gilsimar relatou que: *“foram atender ocorrência de violência doméstica. No local encontraram a ré, alterada, tentando barrar a entrada da equipe. Ela não queria que atendessem a ocorrência e agrediu o soldado Elvis. Ela xingou a equipe de lixo, vagabundo, etc. Davam ordem, mas ela não atendia. Posteriormente encontraram a arma. A ré veio para cima da equipe e tentou pegar a arma deles, assim se defenderam.”.*

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

Na fase policial, a Apelante ESTELA afirmou que: *“estava em sua residência com seu namorado, THIAGO JOSE DE*

SANTANA, e conhecidos, SOFIA e CAIO. Afirmou que faziam churrasco no quintal quando SOFIA e CAIO passaram a discutir. A polícia militar chegou ao quintal, o que comentou com seu namorado THIAGO. Esclareceu que CAIO, ao vir os policiais, pulou o muro e fugiu do local, mas antes arremessou um objeto no telhado do quintal onde há 7 residências. Explicou que soube depois, pelos policiais militares, que se tratava de arma de fogo. Disse que seu namorado não reside no local, e não estava portando arma de fogo. Negou ter agredido os policiais. Afirmou que gritou com os policiais na tentativa de alertá-los que aquela arma encontrada não era de seu namorado THIAGO, mas os policiais não a escutaram. Disse que foi algemada e encaminhada ao pronto socorro. Indagada, disse não saber a qualificação de SOFIA e CAIO, apenas sabia que SOFIA era moradora do quintal.”.

Em Juízo, ESTELA declarou que: **“os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros. Esclareceu que o policial rendeu Thiago e pôs o pé no pescoço dele. Pediu para tirar o pé do pescoço. Admitiu que xingou a equipe e então recebeu uma rasteira do policial. Quando caiu, o policial foi pegar seu braço e, neste momento, o mordeu. Esclareceu que estavam em dois casais. Sofia estava brigando com Caio e foi quem chamou a polícia. Disse que estava saindo para comprar cigarro e então viu a polícia, dizendo “olha Caio a polícia está aqui”. Afirmou que a arma não era do Thiago e sim de Caio que saiu correndo naquele momento. O policial pedia para ela se afastar, mas ela não obedeceu porque queria que eles tirassem o pé do Thiago. Negou ter ameaçado a equipe.”.**

Dessa forma, não há dúvidas quanto a autoria de ESTELA nos delitos previstos nos artigos 129, caput, e § 12º, artigo 329, caput, e 331, todos do Código Penal, isso porque os policiais militares ouvidos em Juízo apresentaram versões compatíveis entre si e com aquelas anteriormente prestadas na fase policial, narrando que foram acionados via COPOM em razão de suposta ocorrência de violência doméstica e chegando ao local a acusada se descontrolou com a presença da equipe policial e não obedeceu às ordens proferidas, tentando impedir a equipe de realizar a prisão de seu companheiro, não se deixando ser revistada ou algemada. Ato contínuo, a ré desacatou os policiais militares através de palavras ofensivas, consistentes em “vagabundos, lixo”, além de ter praticado lesões corporais contra os policiais, consistentes em chutes, socos, arranhões e mordida, causando lesões corporais de natureza leve ao policial ELVIS.

As lesões sofridas pelo policial militar ELVIS estão devidamente confirmadas pelo laudo de lesão corporal juntado às fls. 42/43, que constatou que o policial vítima apresentava “*escoriações na região do braço direito*”, concluindo que “*o periciando apresenta lesões de natureza LEVE*”.

Na mesma toada, a ré ESTELA confessou parcialmente os fatos, confirmando que ofendeu a equipe policial, mordeu a mão do policial ELVIS e não obedeceu a ordem de afastamento proferida pelos policiais.

Dessa forma, verifica-se que a confissão

espontânea apresentada pela acusada em Juízo está em consonância com as demais provas produzidas e é incompatível com a tese Defensiva de que uma mulher não teria força suficiente para agredir o policial ELVIS, vez que ESTELA admitiu ter praticado lesão corporal contra o referido policial.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

No tocante ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, determinada como condição da suspensão condicional da pena, em período compatível com seu horário de trabalho, verifica-se que o pleito deverá ser formulado, em momento oportuno, após a expedição da guia de recolhimento definitiva e instauração dos autos de execução da pena, perante o Juízo da Execução Criminal, que possui competência para apreciação da referida matéria.

Assim dispõe o artigo 66, III, d, da Lei de Execução Penal: “*Compete ao Juiz da execução: III - decidir sobre: d) suspensão condicional da pena*”.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré **ESTELA LARISSA SILVA DOS SANTOS**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora